

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	06
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Publicação: Segunda-feira, 03 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROTOCOLO: 001123/2025

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ - SETRANS

COMUNICANTE: EMPRESA ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2025 - GWA

RELATÓRIO

Trata-se de **Comunicação de Irregularidade** sob o protocolo 001123/2025 encaminhada pela Ouvidoria do TCE/PI à DFCONTRATOS na qual a empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, que participou do Pregão Presencial nº 01/2024 da SETRANS, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para execução dos serviços de elaboração de projeto e instalação de equipamentos de auxílio à navegação aérea para atender as necessidades dos aeródromos/aerportos do Estado do Piauí*”, afirma que sua proposta de preços foi irregularmente desclassificada.

Segundo relatos da empresa, após a rodada de lances, foi solicitada a proposta atualizada, que foi devidamente encaminhada à SETRANS. No entanto, alega que foi surpreendida com a desclassificação da proposta, sob o argumento de ausência de detalhamento da composição do preço, apontando que, além de terem usado a mesma composição fornecida pela SETRANS, nos termos do Acórdão 870/2022 do Plenário do TCU, entende-se que a ausência do detalhamento da composição do preço não é motivo para desclassificação.

Além do fato acima, a empresa aponta as seguintes irregularidades: a) não houve publicação da ata da sessão; b) não houve publicação das planilhas corrigidas; c) não houve publicação dos critérios de desclassificação; e d) a licitação foi presencial, desfavorecendo a ampla concorrência.

Encaminhada a Comunicação de Irregularidade à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 06), a unidade técnica apontou que tramita nesta Corte de Contas a Representação TC/014582/2024 interposta pela DFCONTRATOS sobre irregularidades observadas na referida licitação.

Assim, sugeri a juntada da presente Comunicação de Irregularidade aos autos do TC/014582/2024, para apreciação em conjunto, tendo em vista que os fatos possuem conexão, bem como a concessão de medida cautelar para que o gestor da SETRANS se abstenha de HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 01/2024, ou, caso venha a HOMOLOGAR, ABSTENHA-SE de contratar o objeto licitado até que sejam esclarecidos os fatos quanto a uma possível desclassificação irregular da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, primeira colocada no certame em análise.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CONEXÃO ENTRE O PROTOCOLO 001123/2025 E A REPRESENTAÇÃO TC/014582/2024

Conforme relatado, a presente Comunicação de Irregularidade versa sobre irregularidade na desclassificação da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA do Pregão Presencial nº 01/2024 da SETRANS.

Por sua vez, a Representação TC/014582/2024 foi interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, em face da Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí - SETRANS noticiando irregularidades no Pregão nº 01/2024 - *a) realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível; b) ausência de detalhamento do item de maior relevância na planilha orçamentária; c) imprecisão na descrição do item atestado de capacidade técnica.*

Importante mencionar que, a princípio esta relatora concedeu medida cautelar (Decisão Monocrática nº 347/2024-GWA – peça nº 09, TC/014582/2024) determinando a suspensão do certame. Porém, posteriormente, em sede de Agravo TC/014778/2024, diante do esclarecimento das falhas constantes nos itens “b” e “c”, remanescendo apenas a falha atinente a “*realização de licitação de forma presencial sem justificativa plausível*”, conforme avaliação da unidade técnica do TCE, a decisão supracitada foi revogada – Decisão Monocrática nº 03/2025-GWA (peça nº 13, TC/014778/2024).

Pelo exposto, depreende-se que ambos expedientes noticiam irregularidades no mesmo certame, verificando-se a **conexão** entre os feitos, razão pela qual devem ser reunidos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, §1º, do CPC c/c art. 495 do Regimento Interno desta Corte, merecendo a presente Comunicação de Irregularidade ser juntada ao TC/014582/2024.

2.2. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pela unidade técnica, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações, somente após a devida instrução processual.

Conforme relatado, em sede de Comunicação de Irregularidade, a empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA apontou que foi surpreendida com a desclassificação indevida de sua proposta, sob o argumento de ausência de detalhamento da composição do preço; apontou, ainda, que não houve publicação da ata da sessão, das planilhas corrigidas e dos critérios de desclassificação; e por fim que a licitação foi presencial, desfavorecendo a ampla concorrência.

A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 06) apontou que a equipe técnica do TCE/PI foi enviada para acompanhar a sessão presencial da licitação acima referida ocorrida no dia 17/01/2025. A unidade técnica registrou, por oportuno, que participaram da sessão de abertura do certame, de forma presencial, apenas duas empresas, demonstrando-se, assim, a baixa competitividade da licitação realizada presencialmente.

Tal impropriedade foi apontada, inclusive, em sede de Representação TC/014582/2024 (peça nº 07), oportunidade na qual restou demonstrado que a SETRANS não apresentou justificativa plausível para adotar o pregão presencial.

Ademais, verificou-se que nenhuma das justificativas apresentadas pela SETRANS para realizar o certame de forma presencial ocorreu durante a sessão acompanhada.

Importante mencionar que a deflagração do pregão na forma presencial restringe a competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possam estar presentes fisicamente no local da sessão.

A realização na forma eletrônica garante maior controle e transparência no certame justamente porque as propostas e os lances sendo registrados em sistema eletrônico permite que o histórico fique disponível para auditoria. Isso evita favorecimentos.

A DFCONTRATOS (peça nº 06) constatou, ainda, no dia da sessão, que houve uma sessão informal no dia 17.12.2024, ocasião em que os envelopes de propostas de preços e de habilitação das empresas que compareceram à referida sessão suspensa por decisão do TCE/PI foram recebidos.

Oportuno mencionar que a sessão do dia 17/12/2024 ocorreu durante período em que o Pregão Presencial nº 01/2024 deveria estar suspenso por força da Decisão cautelar nº 347/2024-GWA (peça nº 09, TC/014582/2024), demonstrando não atendimento a determinação do Tribunal.

Ademais, não há registro no processo de contratação – SEI nº 00319.002363/2023-09 da ata da sessão realizada em 17/12/2024, tampouco da ata da sessão realizada no dia 17/01/2024, conforme imagem a seguir, que indica que os documentos não estão acessíveis ao público externo:

Documento / Processo	Tipo de Documento	Data do Documento	Data de Registro	Status
0145822024	SEI TRAMITANDO 0145822024	07/12/2024	08/08/2024	SEI TRAMITANDO
015709130	Prestação de Serviço de Manutenção de Veículos	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
015715806	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
015729104	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
015729106	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120541	SEI TRAMITANDO	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120543	SEI TRAMITANDO	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120549	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120551	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120552	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120553	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120554	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120555	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120556	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120557	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120558	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120559	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120560	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120561	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120562	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120563	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120564	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120565	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120566	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120567	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120568	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120569	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO
016120570	Ata de Sessão	09/12/2024	09/12/2024	SEI TRAMITANDO

O art. 37 da Constituição Federal estabelece o princípio de publicidade como norteador da atuação da administração pública, postulado do qual a legislação de regência extrai o fundamento para estabelecer a possibilidade de que qualquer licitante ou administrado obtenha dados por meio dos quais possa verificar a lisura dos certames levados a efeito pela administração. Assim, o acesso aos documentos de procedimento licitatório estende-se a qualquer pessoa, ressalvadas as informações sigilosas.

Desse modo, a ausência da ata da sessão do procedimento licitatório nos autos do processo de contratação demonstra inobservância ao princípio da publicidade.

Acerca da suposta desclassificação irregular da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, importante mencionar que a referida noticiante aponta que tomou conhecimento de sua exclusão do certame pela publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí em razão de irregularidade na composição de preços unitários, a despeito de ter utilizado a composição fornecida pelo órgão e pelo TCE/PI.

A divisão técnica aponta a impossibilidade de análise da proposta reajustada enviada pela empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que não foi anexada aos presentes autos, tampouco consta nos documentos do processo de contratação – SEI nº 00319.002363/2023-09.

Compulsando o Relatório de Julgamento de propostas de valores anexados a este Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), verifica-se que a SETRANS apresentou a seguinte justificativa para desclassificar a empresa em questão:

“A empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA foi DESCLASSIFICADA por ter apresentado na sua proposta composições de preços unitários auxiliares de mão de obra de uma mesma categoria com divergência entre os valores constantes na proposta (COMPOSIÇÃO C1630, SERVENTE DE OBRAS: 20,26\$/h, COMPOSIÇÃO 93358, SERVENTE DE OBRAS: 20,64, COMPOSIÇÃO 10852: SERVENTE DE OBRAS: 13,98 \$/h; COMPOSIÇÃO 97677, ELETRICISTA: 26,34\$/h, COMPOSIÇÃO C0518, ELETRICISTA: 26,85\$/h, COMPOSIÇÃO 09900, ELETRICISTA: 19,09 \$/h) não atendendo ao item 7.1.2, “e”.7 e.1) “e.1) As composições de preços unitários deverão ser apresentadas para todos os itens de serviços constantes da(s) Planilha(s) Orçamentária(s), sem exceção, inclusive as composições de preços unitários auxiliares, que se fizerem necessárias para sua complementação, e, não poderão conter divergência entre os valores constantes em ambos os documentos. Qualquer incoerência nessas composições, como utilização de valores diferentes de salários-hora para uma mesma categoria profissional e/ou de preços unitários para um mesmo material e/ou de custos horários de utilização de um mesmo equipamento, poderá implicar na desclassificação da proposta, à exceção de erros meramente formais;”

Importante mencionar que o próprio edital, na supracitada cláusula excepciona a desclassificação quando os erros apresentados na proposta de composição de preços sejam meramente formais.

Acerca do tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que é **irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público**¹. Neste sentido:

¹Acórdão nº 2239/2018-Plenário TCU. Relatora: Ana Arraes.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão nº 1204/2024-Plenário. Relator: Vital do Rêgo.

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acórdão nº 2107/2024-Plenário. Relator: Vital do Rêgo.

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. Acórdão nº 719/2018-Plenário. Revisor: Benjamin Zymler.

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. Acórdão nº 2742/2017-Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

Neste sentido, considerando que a notícia apresentada pela empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA poderá resultar em desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração e em conduta irregular da Pregoeira da SETRANS, caso os vícios que ensejaram a desclassificação sejam meros erros formais ou sanáveis, entendo que deve ser concedida **medida cautelar para suspender** os atos do Pregão Presencial nº 01/2024 - SETRANS, até que sejam esclarecidos os fatos.

2.3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta ratoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí², ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante dos indícios de desclassificação indevida da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, agravada pela baixa competitividade da licitação realizada presencialmente e pela ausência de publicidade do processo administrativo de contratação, conforme reproduzido no item 2.2 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na análise do caso pode resultar na desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração, afrontando os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da SETRANS.

3. CONCLUSÃO

Decido, com fundamento na Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar para determinar a imediata **SUSPENSÃO do Pregão Presencial n.º 01/2024 (LW-008602/24) da SETRANS****, destinado ao “*REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO AÉREA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS AERODROMOS/AEROPORTOS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL*”, para que o gestor da SETRANS se abstenha de HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 01/2024, ou, caso já tenha homologado, abstenha-se de CONTRATAR o objeto licitado, até que sejam esclarecidos os fatos quanto a uma possível desclassificação irregular da empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA, primeira colocada no certame em análise;

b) pela juntada da presente Comunicação de Irregularidade aos autos da Representação TC/014582/2024, conforme fundamentação no item 2.1 desta decisão;

c) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) pela **INTIMAÇÃO**, por meio de servidor designado pela Presidência, conforme previsto no art. 267, inciso V do RITCEPI, **do Sr. JONAS MOURA DE ARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES; da Sr.ª CAROLINE LACERDA MARQUES-PREGOEIRA DA SETRANS e do Sr. MANOEL GUSTAVO COSTA AQUINO-DIRETOR TÉCNICO da SETRANS, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão no âmbito administrativo;**

d) pela **CITAÇÃO**, por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios– SS/DGESP/DSP**, do Sr. **JONAS MOURA DE ARAÚJO-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES; da Sr.ª CAROLINE LACERDA MARQUES-PREGOEIRA DA SETRANS e do Sr. GUSTAVO COSTA AQUINO-DIRETOR TÉCNICO da SETRANS**, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas na **Comunicação de Irregularidade 001123/2025 a qual será juntada à Representação TC/014582/2024 e, apresentem defesa, comprovando o cumprimento desta decisão, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 206, §1º do RI do TCE/PI, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos;**

e) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ATOS DO PLENÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Republicação por erro material

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 002/25 – E. **PROCESSO SEI Nº 104045/2024** – Trata o expediente sobre a proposta de **Metas Globais do Programa TCE+ para o 1º Semestre de 2025** (peça 0240096), para apreciação no Pleno, mantendo o ciclo de apuração **semestral, com início em 01 de janeiro de 2025 e término ao final de 30 de junho de 2025. LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar as Metas Globais do Programa TCE+** para o ciclo de janeiro a junho de 2025, conforme acostado à peça 0240096.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio - em exercício

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica), Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de licença nojo), Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias).

Sessão Plenária Ordinária, em 30 de janeiro de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

PROCESSO TC 009335/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: SR. RENAN DE OLIVEIRA BARROSO (FISCAL DE CONTATOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita Sr. Renan de Oliveira Barroso **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas as ocorrências relatadas, constante no processo **TC nº 009335/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013960/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

GESTOR: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO (PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas às ocorrências relatadas, constante no processo **TC nº 013960/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013960/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita Sr. Irinaldo de Jesus Pereira de Carvalho **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto a todas às ocorrências relatadas, constante no processo **TC nº 013960/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000968/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DIAS NETA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 0017/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Maria Dias Neta dos Santos, CPF nº 280.134.411-72**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “C”, matrícula nº 1597191, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 43, I, II, III, IV, V §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2022.04.181127P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1729/24-PIAUIPREV de 11 de dezembro de 2024(peça1/fls. 131), publicada no D.O.E de nº 255, publicado em 30/12/24 (peça1/fls.133), concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.361,14 (Um mil, Trezentos e Sessenta e Um reais e Quatorze centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimento (Art. 53 do ADCT da CE/89 incluído pela EC 54/2019), valor R\$ 1.361,14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011287/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 018/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Maria Helena Ribeiro da Silva, CPF nº 096.478.483-15**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0274917, da Fundação Radio e Televisão Educativa do Piauí (TV Antares), com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 4) informa que interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 01/07/1988, no cargo de Operador de VT, por meio de Contrato de Trabalho (fls. 1.80 e 1.81); obteve mudança para o cargo de Auxiliar Administrativo, em 01/06/1990 (fl. 1.80); obteve também mudança de regime (para o estatutário) em 01/03/1993 (fl. 1.80); e, posteriormente, foi enquadrada no cargo de Agente Técnico de Serviços, por meio do Decreto nº 12.841/2007 (fls. 1.76-1.77). A aposentadoria foi concedida no cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, classe III, padrão “E” (fls. 1.110 e 1.184);

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, *in verbis*: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF”.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 31 anos, 03 meses e 03 dias de serviço/contribuição, e 67 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 (fl. 1.198).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4 e 5) e o Parecer Ministerial (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1611/2024- PIAUIPREV, de 14 de agosto de 2024 (peça nº 2, fls. 228), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 170/2024, de 30/08/24, (peça nº 2, fls.230/231), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 12.912,08 (Doze mil, Novecentos e Doze reais e Oito centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Salário Base (Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei 6.468/13 e Lei 7.716/21) R\$ 8.774,08; GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06 modificada pelo Art. 25 da Lei 5.726/08 c/c Lei 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21) R\$ 1.167,44; Vantagem Pessoal (Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei 6.468/13, e Lei 7.716/21) valor R\$ 2.970,56.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000576/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDJANDIA DE MOURA ROCHA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 019/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Edjandia de Moura Rocha Rodrigues**, CPF nº 305.199.263-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0772208, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, com fundamento legal no artigo 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informou que a interessada ingressou no serviço público como Professora em 08/04/1987 (peça1/fls.30), tendo o regime convertido para estatutário com fundamento na Lei nº 3.991/1985 em 01/07/1990 (peça1/fls. 31). Após sucessivas promoções, a aposentadoria está sendo concedida no cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível II (peça1/fls.123/124).

A Divisão de Fiscalização também pontuou que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/01/1990, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, *in verbis*: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF.”

Desse modo, observa-se que servidora possui atualmente 57 anos de idade e um tempo de 37 anos, 6 meses e 9 dias de serviço/contribuição e cumpriu os demais requisitos para aposentar.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1606/24– PIAUIPREV, de 21 de novembro de 2024, (peça nº 01, fls. 168), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 255/2024, de 02/01/2025, (peça nº 01, fls. 170), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.834,52 (Quatro mil, Oitocentos e Trinta e Quatro reais e Cinquenta e Dois centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.739,89; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) Valor R\$ 94,63.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 000690/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
 INTERESSADO: CELSO CARNEIRO DE SOUSA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 027/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Celso Carneiro de Sousa**, CPF nº 079.227.103-30, ocupante do cargo Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 001606, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEMEL), de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 134/24 – IPMT às fls. 1.91, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.787, em 24/06/24 (fls. 1.92), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, d **Sr. Celso Carneiro de Sousa**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.663,35 (hum mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,35
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 1.663,35

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de janeiro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015146/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2024
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL
 DENUNCIANTE: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITO
 GESTOR(A)/RESPONSÁVEL/DENUNCIADO: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA – PREFEITO MUNICIPAL
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 DECISÃO MONOCRÁTICA: 025/2025

Trata o processo de Denúncia, com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. **Cristiano dFelippe de Melo Brito**, Coordenador da Equipe de Transição de Governo do Município de Cocal, narrando supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Carvalho de Lima, então Prefeito**.

Narra o denunciante, em suma, que às vésperas de uma transição de governo que deveria ser marcada pelo espírito de colaboração, boa-fé e respeito aos princípios republicanos, os atos da atual gestão municipal têm, ao contrário, lançado sombras sobre o futuro financeiro e institucional do município.

Nesse sentido, afirma que foram observados flagrantes episódios de descumprimento de decisões, pois, apesar das ordens expressas deste Tribunal de Contas para a suspensão de contratos de elevada suspeição, o atual gestor municipal permanece inerte, mantendo vigentes compromissos financeiros que representam uma afronta ao ordenamento jurídico e à boa gestão pública.

Ocorre que o denunciante já assumiu a administração municipal na qualidade de prefeito em 01/01/2025, tendo desta forma acesso e controle total sobre os contratos firmados pela prefeitura municipal aos quais não tinha permissão à época do protocolo da presente denúncia.

Na peça 12, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento da presente Denúncia, por entender que ocorreu perda do objeto do referido processo.

Diante do exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: “**Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado**”.

Desta forma, **DECIDO ARQUIVAR** o presente processo pela perda do objeto.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de janeiro de 2025**.

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012684/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

REPRESENTANTE: SESEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA: 026/2025

Trata o processo de Representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Riacho Frio.

Na peça 7, o Ministério Público de Contas, corroborando com a manifestação da DFCONTRATOS (peça 4), entende que as irregularidades objeto da Representação em epígrafe foram sanadas, uma vez que a P.M. de Riacho Frio realizou a finalização dos processos de licitatórios do exercício 2023 e 2024 no sistema Licitações WEB, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, e que o objeto da presente Representação resta prejudicado, motivo pelo qual opina pelo seu ARQUIVAMENTO, sem exame de mérito.

Diante do exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: “**Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado**”.

Desta forma, **DECIDO ARQUIVAR** o presente processo pela perda do objeto.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de janeiro de 2025**.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015001/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELIENE MARIA DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 002/2025 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 06/21)**, concedida à servidora **Eliene Maria de Carvalho, CPF nº 429.307.583-68**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível III, Matrícula nº 1713, da Secretaria de Educação de Picos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 5.168, em 02/10/2024 (fl. 31, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 02), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0014 (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 493/2024 (fl. 29/30, peça 01), datada de 01/10/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **Art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.833,86 (Oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015088/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA NORONHA COSTA CARVALHO, CPF Nº 468.766.183-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 007/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo Previdenciário do Município de Bom Princípio do Piauí (BOM PRINCÍPIO-PREV)**, concedido à servidora **Francisca Noronha Costa Carvalho, CPF nº 468.766.183-15**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível V, matrícula nº 10, vinculada à Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí (fl.09, peça 01), ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 12/08/2022, pág. 315 (fls.27, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0022 (Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 131/2022 - (Fl. 25/26, peça 1), datada 01/08/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 23 e 29, da Lei nº 37/2014 c/c art. 6º, da EC nº 41/03 c/c § 5º, art. 40, da CRFB/1988**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.286,16 (Cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 000764/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO(A): IRACEMA GOMES MIRANDA MELO COSTA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 014/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao(à) servidor(a) **Iracema Gomes Miranda Melo Costa, CPF nº 373.536.753-49**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade: Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 47361, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.893, em 21/11/2024 (peça 1, fls.64).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025RA0015 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 227/2024 - IPMT (fls. 63, peça 1), com efeitos a partir de 01/12/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **Art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC nº 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.775,13 (Quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012284/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA IRACI BORGES VIEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 015/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao(à) servidor(a) **Maria Iraci Borges Vieira, CPF nº 065.603.853-53**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0181790, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 190, em 30/09/2024 (peça 1, fls.222).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 4) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0035-FB (Peças 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1.232/2024 – PIAUIPREV (Fls. 220, peça 1), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.284,33 (Dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e trinta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000949/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 016/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada, de José de Ribamar Ferreira**, CPF nº 474.054.493-87, 3º Sargento, matrícula nº084217-6, lotado no 5º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 243, em 16/12/2024 (fls. 178/179, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA00037-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 12/12/2024 (fls. 176/177, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com o **Art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 4.211,62 (Quatro mil duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013995/2024

N.º PROCESSO: TC/000207/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MARIA TEREZA FERREIRA LEITE E ITHALA MAYKISA ALVES LEITE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 326/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Tereza Ferreira Leite (cônjuge)**, CPF nº **956.129.473-72** e **Ithala Maykisa Alves Leite (filha menor nascida em 20/01/09)**, CPF nº **073.911.513-86**, na condição de cônjuge e filha do servidor falecido, **Elizeu de Miranda Leite**, CPF nº **553.037.653-34**, outrora ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº **826677**, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), falecida em 13/03/2020 (certidão de óbito à fl. 26 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0533 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1488/2024/PIAUIPREV (Fl. 90, peça 01)**, datada de 31/10/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 219, de 07/11/2024 (Fls. 454/455, peça 02), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.574,38 (Três mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) rateado entre as partes**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 018/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Francisco Flávio Rodrigues dos Santos**, CPF nº **433.033.823-87**, 3º Sargento, Matrícula nº **082741-0**, lotado no 3º BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº **667/69**, introduzido pelo art. 25 da Lei nº **13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado de 11 de dezembro de 2024** (fls. 156 e 157, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 243/2024** (fls. 158 e 159, peça 01), **datado de 16 de dezembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.163,88
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/000895/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LÊDA MARIA PIMENTEL DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 022/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Lêda Maria Pimental da Silva, CPF nº 150.230.953-04**, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0423513, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1752/2024 – PIAUIPREV** (fl. 194, peça 01), datado de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fls. 196 e 197, peça 01), **datado de 02 de janeiro de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.571,48 (Dois mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 11,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.571,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/000845/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 023/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Carlos Alberto da Silva, CPF nº 338.946.203-15**, ocupante do cargo de Professor – 40 horas, calsse SL, Nível III, matrícula nº 0991112, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1483/2024 – PIAUIPREV** (fl. 154, peça 01), datado de 31 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fls. 156 e 157, peça 01), **datado de 02 de janeiro de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.690,25 (Quatro mil, seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.690,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.690,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/000706/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ANTÔNIO GABRIEL DE SOUSA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº. DECISÃO: 024/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Antônio Gabriel de Sousa, CPF nº 077.681.413-34**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 026807X, lotado na Secretaria de Agricultura Familiar, com arrimo no art. 46, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1707/2024 – PIAUIPREV** (fl. 217, peça 01), **datado de 09 de dezembro de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fls. 219 e 220, peça 01), datado de 02 de janeiro de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.534,00 (Mil, quinhentos e trinta e quatro reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDOPELA EC 54/2019	R\$ 1.534,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.534,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/000759/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: VALDÊNIA BATISTA DE ARAÚJO
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº. DECISÃO: 025/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Valdênia Batista de Araújo**, CPF nº 489.905.233-20, ocupante do cargo de Professora – 40 horas, classe SE, nível I, matrícula nº 0812331, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí- SEDUC-PI, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1571/2024 – PIAUIPREV** (fl. 146, peça 01), **datado de 13 de novembro de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí** – nº 255/2024 (fls. 148 e 149, peça 01), **datado de 02 de janeiro de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.755,72 (Quatro mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.755,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/000991/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEIDE MARIA DA SILVA CASTRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 026/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Neide Maria da Silva Castro**, CPF nº 273.674.603-15, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe III, padrão E, matrícula nº 069866X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí- SEDUC-PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1695/2024 – PIAUIPREV** (fl. 164, peça 01), **datado de 09 de dezembro de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fls. 166 e 167, peça 01), **datado de 02 de janeiro de 2025**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.887,94 (Cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 5.836,82
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 51,12
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.887,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/000947/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO GOMES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 019/25 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **FRANCISCO GOMES DA SILVA**, CPF nº 447.012.333-15, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0853216, lotado no 8BPM/TERESINA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 10/12/24, publicado no D.O.E do Piauí nº 243/2024, em 16/12/2024**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO UNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

O interessado informa às fls. 1.16 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00010

PROCESSO SEI 100270/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: EX0201020 - INSCRIÇÃO DE VI CONGRESSO INTERNACIONAL;

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas para participação no VI Congresso Internacional de Controle Público e Luta contra a Corrupção, realizado em Salamanca, Espanha, no período de 24 a 28 de março de 2025;

VALOR: R\$ 5.895,94 (cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 29 de janeiro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00009

PROCESSO SEI 100245/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EX0201020 - INSCRIÇÃO DE VI CONGRESSO INTERNACIONAL;

OBJETO: participação de servidor no VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE PÚBLICO E LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO que será realizado no período de 24 a 28 de março de 2025, na província de Salamanca, Região autônoma de Castella e Leon, na Espanha, na modalidade presencial;

VALOR: R\$ 5895,94 (cinco mil e oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0014. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 28 de janeiro de 2025.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
06/02/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 002/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006769/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO MAIOR - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Hillana Martins Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Com procuração - peça 6)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/014375/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CANAVIEIRA REFERENTE AO TC/002814/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA. **INTERESSADO: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 (Com procuração - peça 6)

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010632/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE VALENÇA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)

Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. **INTERESSADO: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. Advogado(s): Wallyson Soares dos Anjos - OAB/PI 10.290 e outros (Com procuração - peça 5)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/014041/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/006332/2020 - MONITORAMENTO (EXERCÍCIO DE 2017 A 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Advogado(s): Camila Petersen Lustosa de Melo - OAB/PI 22128 (Com procuração - peça 2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015016/2024

DENÚNCIA - P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Objeto: Suposta ilegalidade em ato admin-

istrativo realizado pelo Prefeito do Município de Teresina. Referências Processuais: Responsável: José Pessoa Leal - Prefeito Dados complementares: PARA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO

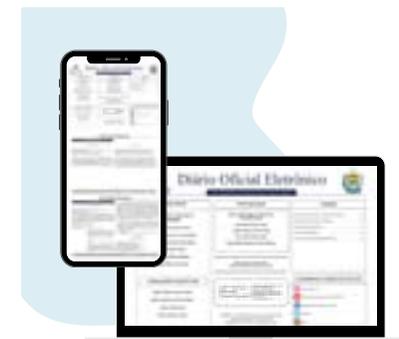
CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000652/2025

DENÚNCIA - P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025) Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Objeto: Destituição do cargo de Controlador Geral do Município Referências Processuais: Responsável: Sílvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito Dados complementares: PARA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

